



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05187/13 (AN PROC. TC Nº 05161/13)

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro

Exercício: 2012

Responsável: Marta Maria de Oliveira

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00102/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO**, sob a responsabilidade da **Sr^a. MARTA MARIA DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas em exame;
- b) **RECOMENDAR** ao gestor atual do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de março de 2014

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05187/13 (AN PROC. TC Nº 05161/13)

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05187/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da ex-Prefeita e ex-Ordenadora de Despesas do Município de Lagoa de Dentro, Sr^a. Sueli Madruga Freire, relativas ao exercício financeiro de 2012. Anexo encontra-se o Processo TC 05161/13 que trata das contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, Sr^a Marta Maria de Oliveira, relativa ao exercício de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 442, de 01 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.100.000,00 autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 15.005.083,99 representando 99,37% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 15.099.796,04, atingindo 99,99% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 813.184,38, correspondendo a 5,39% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício a quantia de R\$ 681.568,85;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 393/2008;
- g) a aplicação das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,74%;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 53,58% da RCL;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,98% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) a diligência in loco foi realizada em 19 a 23 de setembro de 2013;
- k) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- l) o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando **sanada**, após a análise de defesa, aquela que trata da não realização de licitação no valor de R\$ 29.270,00, e manteve as demais falhas pelos motivos que se seguem:

1) Falha atribuída ao atual gestor municipal Sr. Fabiano Pedro da Silva

1.1 Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05187/13 (AN PROC. TC Nº 05161/13)

Embora o gestor tenha alegado que possui site hospedado no endereço www.lagoadedentro.pb.gov.br onde qualquer pessoa pode acessar os dados da execução orçamentária e financeira do município, a Auditoria não acatou a falha tendo em vista que as informações não são disponibilizadas em tempo real, estando em desacordo com o que preceitua a Lei de Acesso às Informações.

2) Falhas atribuídas à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. Marta Maria de Oliveira

2.1 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 207.720,85.

2.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 194.195,28.

Nos dois casos, a ex-Secretária de Saúde contestou o cálculo da Auditoria em relação ao percentual devido pelo empregador e que corrigindo o valor aplicado pela alíquota RAT + FAP o valor estimado não recolhido seria de R\$ 160.967,89. Para não haver dúvidas, informou que o município se encontra em situação de completa regularidade perante a Receita Federal do Brasil, conforme certidões negativas expedidas em favor do município.

A Auditoria esclareceu que procedeu o seu levantamento com base nas informações prestadas pelo Ministério da Fazenda, indicando que os valores RAT e FAP para o exercício de 2012 seria de 22,96% e não 21% como quer a ex-gestora do FMS. Segundo, que a certidão negativa tem sua data com validade até 11/06/2012, não servindo para justificar os débitos originados para o exercício analisado e por último o pedido de parcelamento juntado pela defesa, não indica qual o período em que o débito foi parcelado.

3) Falhas atribuídas à ex-gestora da Prefeitura Srª. Sueli Madrugá Freire

3.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Nessa falha a ex-gestora tentou esclarecer situações que ocorreram durante o exercício, tais como os déficits existentes, sem entrar no mérito dos erros dos registros contábeis apresentados.

3.2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 94.712,05.

A defesa alega que foi considerado para o levantamento do déficit despesas empenhadas em dezembro de 2012, cujas receitas vinculadas a essas despesas só entraram nos cofres públicos no exercício seguinte e que também foram registradas despesas com restos a pagar não processados no valor de R\$ 267.898,00.

A Auditoria rebateu os fatos informando que a defendente não detalhou quais receitas estariam vinculadas as despesas reclamadas e que não foi constatado registro de restos a pagar não processados no exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05187/13 (AN PROC. TC Nº 05161/13)

3.3 Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 1.348.040,05.

A defendente afirmou que, no citado déficit, encontram-se importantes valores de restos a pagar de exercícios anteriores a 2012, sem existência de reclamação de beneficiários, esperando o período de prescrição para serem excluídos da dívida, bem como significativo valor de INSS na dívida flutuante, advindo de gestões anteriores, já consolidados nos débitos parcelados junto à Receita Federal do Brasil, devendo ser excluídos desse cálculo de avaliação do déficit financeiro, pois juntos totalizaram R\$ 1.427.664,50, superior ao déficit apontado.

A Auditoria reexaminou o balanço patrimonial do exercício analisado e manteve seu posicionamento inicial, por entender que os valores ali registrados apontam para o déficit financeiro apresentado.

3.4 Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério;

A ex-gestora alegou que vários empenhos referentes aos gastos com a educação infantil e com o EJA não foram relacionados, inicialmente, no Anexo VII, e solicitou a sua inclusão nestes cálculos, bem como a inclusão de outros empenhos que foram pagos, automaticamente, com recursos do FPM, posteriormente, repassados pelo FUNDEB. Em seguida, demonstrou os cálculos com a inclusão dos referidos empenhos, chegando a uma aplicação de 59,57% em Magistério com estes recursos, listando os empenhos que deveriam ter sido considerados: 0482, 0483, 0484, 1052, 1053, 1374, 2392 e 2583.

A Auditoria, ao analisar os dados, considerou para o cômputo as despesas pagas com recursos do FUNDEB, mais que foram contabilizadas como outras despesas do referido fundo no SAGRES, no valor de R\$ 119.438,68, contudo, deixou de considerar as despesas que foram pagas com recursos do FPM no valor de R\$ 49.365,19, devido à falta de comprovação de que tenham sido transferidos os recursos da conta do FUNDEB para a conta FPM. Dessa forma, após essas considerações, o valor aplicado em valorização e remuneração do magistério alcançou **58,58%**.

3.5 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

A defesa alegou que não foram levados em consideração e retirados da base de cálculo, os gastos relativos ao PASEP R\$ 95.787,94, Sentenças Judiciais R\$ 455.593,62 e Despesas c/ Amortização da Dívida de INSS R\$ 823.555,47 e que corrigindo essa situação e considerando as despesas pagas com recursos próprios contidos no valor de R\$ 5.110,47, a aplicação na MDE, totalizaria R\$ 1.597.978,46, o que corresponde a 27,15%.

O Órgão Técnico de Instrução prevaleceu com o seu entendimento em relação aos gastos com PASEP, Sentenças Judiciais e Amortização da dívida do INSS, não os considerando para o cálculo da MDE. Já as despesas pagas referentes aos empenhos de nº 1871, 1925 e 1998,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05187/13 (AN PROC. TC Nº 05161/13)

a Auditoria informou que os mesmos já foram considerados no cômputo da MDE, permanecendo inalterada a situação anterior, ou seja, aplicação de **22,15%**.

3.6 Omissão de valores da dívida fundada;

A defendente reconheceu a falha quando alega que deixou de contabilizar a dívida com o INSS e ENERGISA, pela dificuldade de ter os dados antes do encerramento do exercício.

3.7 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de R\$ 162.357,05.

A defesa indagou que dos valores de restos a pagar, R\$ 267.898,00, trata-se de despesas ainda não processadas, portanto ainda não comprometidas, não devendo ser relacionadas a este cálculo, em virtude das mesmas estarem submetidas à possibilidade de não se concluírem ou ainda estarem relacionadas às receitas do novo exercício.

A Equipe Técnica discordou da defendente tendo em vista não haver registro dos citados restos a pagar no balanço patrimonial e nem no demonstrativo da dívida flutuante e não restaram identificadas quais despesas teriam sido registradas com restos a pagar não processados.

3.8 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Esse fato ocorreu devido a uma falha no repasse do duodécimo que a ex-gestora informou no SAGRES como transferência indireta, causando a divergência apresentada.

3.9 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 489.070,91 e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 572.326,31.

Em relação às duas falhas a ex-gestora utilizou os mesmos argumentos da ex-gestora do FMS, questionando sobre a aplicação da alíquota RAT + FAP, como também ressaltou a questão da certidão negativa e do parcelamento realizado, informou ainda que o valor das obrigações patronais, incluindo salário família e salário maternidade, que deixou de repassado seria de R\$ 379.963,41 e não R\$ 489.070,91, como apontou a Auditoria.

A Auditoria também recorreu dos mesmos argumentos já apresentados, não considerando as alegações da defesa.

3.10 Não-implantação dos conselhos exigidos em Lei.

A Auditoria não acatou a falha devido ter sido apresentadas apenas cópias das Leis que criaram os conselhos da Educação e do FUNDEB, sem, contudo, haver nenhuma comprovação de que os mesmos tenham sido constituídos e estavam funcionando no decorrer do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05187/13 (AN PROC. TC Nº 05161/13)

3.11 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 8.750,00.

A Auditoria, ao analisar os argumentos apresentados pela defesa manteve o valor para **R\$ 8.750,00**, por entender que as despesas realizadas com transporte de estudantes não estão devidamente comprovadas, pois, foram contratados dois ônibus para realizar o mesmo percurso no mesmo horário, durante os mesmos dias da semana.

3.12 Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente.

Nesse item, restou constatado que os veículos contratados para transporte de estudantes, são carros de passeio, GOL, SANTANTA E FIAT e caminhonetes D-10 e D20 e um saveiro, inadequados para transportar estudantes, sem autorização do DETRAN e sem adaptação dos mesmos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer Nº 00158/14, opinando pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Lagoa de Dentro, Sr^a. Sueli Madruga Freire, relativas ao exercício de 2012.
2. Declaração de atendimento Parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa a Sr^a. Sueli Madruga Freire, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
4. Imputação de Débito no montante de R\$ 8.750,00, a Sr^a. Sueli Madruga Freire, em razão de realização de despesas desnecessárias.
5. Análise da irregularidade de responsabilidade do atual gestor do município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, a saber: Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, na Prestação de Contas do exercício de 2013.
6. Irregularidade das Contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Marta Maria de Oliveira Silva, referentes ao exercício de 2012.
7. Recomendação ao atual gestor municipal de Lagoa de Dentro no sentido de cumprir a legislação que trata acerca o transporte de estudantes, evitando o uso de veículos inadequados.
8. Recomendação à atual gestão municipal no sentido de providenciar o pleno funcionamento dos Conselhos de Alimentação Escolar e do FUNDEB.
9. Recomendações à Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05187/13 (AN PROC. TC Nº 05161/13)

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que diz respeito à falha atribuída ao Prefeito atual de Lagoa de Dentro, sugiro que a Auditoria verifique se o Portal de Transparência do Município está funcionando de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 131/2009, trazendo as informações na prestação de contas anual do exercício de 2013.

Em relação aos registros contábeis incorretos, omissão de valores não lançados na dívida fundada e não empenhamento de despesas com obrigações patronais verifica-se que a ex-gestora deixou de observar o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/64 e as resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto ao déficit orçamentário ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao déficit financeiro apresentado constata-se uma situação financeira inadequada, devido ao fato de uma crescente dívida flutuante, sem a menor preocupação em liquidar com o que foi lançado no exercício, como no caso dos restos a pagar inscritos no exercício em análise.

No que diz respeito à aplicação em remuneração e valorização do magistério, constatou esse Relator que as despesas com obrigações patronais que se refere ao magistério, NE 2392 e 2583, foram pagas através da conta FPM, porém, houve transferências da conta do FUNDEB para a referida conta. Outro fato relevante é que foram contabilizadas despesas com Diretores e Coordenadores Escolares como FUNDEB 40, NE 829, 1453, 1758, 2891 e 2714 ao invés de serem contabilizadas como FUNDEB 60. Diante disso, ao considerar os valores das referidas despesas de forma correta teremos aplicados em remuneração e valorização do magistério a quantia de R\$ 2.973.386,61, (R\$ 2.886.961,88 + 49.365,19 + 37.059,54), o que representa 60,33%.

No que tange a não aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, retirando da base de cálculo da MDE (R\$ 7.145.278,72) as despesas com sentenças judiciais que alcançaram R\$ 446.576,90, chega-se ao valor de R\$ 6.698.701,82, somando a esse valor, proporcionalmente, o valor das despesas com PASEP na Educação (R\$ 95.787,94 x 47,35% = R\$ 45.354,17), mais o valor das despesas com vencimentos e vantagens fixas que foi contabilizado como FUNDEB 40 e que foi pago com recursos do FPM, R\$ 77.755,72, obtemos uma nova aplicação em MDE no montante de R\$ 1.705.636,25 (R\$ 1.582.526,36 + R\$ 45.354,17 + 77.755,72), o que representa 25,46% da receita de impostos mais transferências, atingindo assim o percentual constitucionalmente exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05187/13 (AN PROC. TC Nº 05161/13)

Quanto à insuficiência financeira apontada, verifica-se, de fato, que houve desrespeito ao art. 42 da LRF, tendo em vista que não havia saldo suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, como também, restou constatado, por essa Relatoria, que grande parte do saldo registrado no balancete de dezembro de 2012 é composto por receitas vinculadas, que possui destinação própria e não podem ser usadas para pagamento diverso do que foi conveniado, conforme pode-se verificar no sistema SAGRES.

No que diz respeito à questão da divergência apresentada referente ao registro do repasse do duodécimo, entendo que a falha se trata de mera formalidade, pois, não houve intuito de mascarar os valores lançados no SAGRES.

Com relação às contribuições previdenciárias, foi apresentada ao Relator uma declaração da Receita Federal do Brasil informando que o Município de Lagoa de Dentro aderiu ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 589/2013, envolvendo todos os débitos de natureza previdenciária da Entidade, inclusive os débitos do exercício de 2012, o que afasta a falha apontada.

Em relação a não implantação dos conselhos de educação e FUNDEB, restou constatado que os conselhos foram criados por Lei, porém, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o pleno funcionamento dos referidos conselhos no decorrer do exercício.

No que tange à realização de despesas consideradas irregulares com transporte de estudante, informo que foi apresentado ao Relator esclarecimentos ressaltando que houve erro de digitação na feitura do contrato, principalmente, no que diz respeito ao tipo de veículo e ao horário em que os veículos iriam realizar os serviços. Também foi apresentada uma declaração assinada pelo Sr. Fernando de Vasconcelos Silva Júnior, um dos locatários, confirmando que prestou os serviços no período da noite, o que comprova que não houve contratação dos serviços no mesmo horário, conforme destacou a Auditoria.

Quanto à realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, restou constatado que foram contratados veículos inadequados ou que não tenham sido adaptados para transportar os estudantes, tais como: caminhoneta D20, D10 e Volkswagen GOL e Saveiro, em desacordo com o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo descrito:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05187/13 (AN PROC. TC Nº 05161/13)

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **Emita Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita de Lagoa de Dentro, Sr^a. Sueli Madruga Freire, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) **Julgue Regulares com Ressalva** as referidas contas da ex-gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- c) **Determine** que a Auditoria examine na prestação de contas do exercício de 2013, se o portal de transparência do município está funcionando de acordo como determina Lei Complementar nº 131/2009;
- d) **Recomende** ao gestor atual de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- e) **Julgue Regular com Ressalva** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sr^a Marta Maria de Oliveira.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de março de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 19 de Março de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO